



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.28

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

**PROCESSO: 16174/2025****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**REPRESENTANTE:** ERICK CAMPOS DA SILVA**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRINHA**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA HOOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR ERICK CAMPOS DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°027/2025-CMC/PMB, NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A NÃO CONVOCAÇÃO DA EMPRESA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECMONO - 73/2025-GCFABIAN

Tratam autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda neste ato representada pelo Sr. Erick Campos da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha/am, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N°027/2025-cmc/pmb.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1540/2025 - GP, fls. 207/209, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao **Sr. Darlan Taveira**, Prefeito Municipal de Barreirinha, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio de justificativas e documentos.

Posteriormente, o sobreditto notificado encaminhou justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 240/254.

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15HContato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.29

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.30

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o representante traz as seguintes alegações acerca do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - CMC/PMB, no que tange aos documentos de habilitação e à não convocação da empresa, em linhas gerais:

1) Há irregularidade na exigência da plataforma de licitações utilizada pela Prefeitura de Barreirinha que demanda que os documentos de habilitação sejam inseridos antes da abertura do certame, em afronta ao art. 63, caput e incisos II e III da Lei de Licitações;

2) A Representante foi inabilitada por supostamente não atender aos requisitos do edital, na medida em que não teria encaminhado os documentos de habilitação com a proposta de preços. Alega, todavia que enviou toda a documentação;

3) Segundo a representante, a inabilitação ocorreu sem a realização de diligências nos moldes previstos no art. 64 da Lei 14.133/2021;

4) Aduz que a não atuação em caráter de urgência terá como consequência a manutenção na inabilitação indevida da Representante, com proposta mais vantajosa, o que delineia o interesse público da demanda.

O Representado **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, apresentou informações, conforme síntese a seguir.

Assevera que a Representante não anexou nenhum documento de habilitação contrariando totalmente o edital. Pontua, também, que a exigência de *upload* prévio não contraria o art. 63 (análise da habilitação do vencedor), na medida que o edital apenas organiza o fluxo na plataforma eletrônica: os documentos ficam carregados desde o início para reserva de prova e transparência e só são analisados para o licitante melhor classificado, de modo que a ausência total inviabiliza a verificação quando ela deve ocorrer.

No mais, aponta que a Representante não apresentou impugnação ao edital ou recurso após sua inabilitação, precluindo o seu direito de questionar. Acrescenta que, no tocante ao *periculum in mora*, o risco na realidade é inverso (*periculum in mora reverso*), visto que o objeto do certame diz respeito à manutenção das embarcações de saúde que atendem comunidades ribeirinhas, serviço essencial e contínuo, ao passo que suspender a execução ou o registro de preços causaria grave prejuízo ao interesse público, contrariando o princípio da continuidade do serviço público

Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.31

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

A princípio, é possível a previsão de apresentação de documentação de habilitação antes da fase de julgamento de proposta, quando adotada a inversão de fases, de acordo com o previsto no § 1º do art. 17. No entanto, o art. 63, III, da Lei de Licitações deixa claro que serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

Observo que, no edital, no anexo III, o item 1.1.1 determina a todos os licitantes que apresentem toda a documentação (sem exceção) relacionada nos itens subsequentes, na plataforma digital fornecida, juntamente com as propostas, e no item 2.2 há previsão dos documentos de regularidade fiscal, evidenciando a falta de cautela e desrespeito ao art. 63, inciso III, da Lei de Licitações, conforme se verifica no print abaixo.

## ANEXO III

### 1. HABILITAÇÃO

#### 1.1. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

1.1.1. Os licitantes deverão anexar no sistema, em campo específico, toda a documentação relacionada abaixo, para fins de habilitação. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema através de chave de acesso e senha, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrará automaticamente a etapa de envio dessa documentação, não podendo nada mais lhe ser acrescentado após este horário.

### 2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.1. Habilidação Jurídica: A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

2.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

2.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br).

2.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

2.1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;

2.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

2.1.6. No caso de cooperativa: ato de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

2.1.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

2.1.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

#### 2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizado;

2.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em validade;

2.2.3. Prova de regularidade de Alvará ou Licenciamento para Funcionamento, compatível com o objeto da licitação, em validade;

2.2.4. Prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, através de Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas ou relativo à sede do licitante, em validade;

2.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, compreendendo os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em validade;

2.2.6. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, em validade;

2.2.7. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente em validade;





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.32

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

O dispositivo legal impede que se exija a documentação fiscal em momento anterior ao julgamento das propostas. Assim, o argumento do Representado de que apenas foi solicitado o *upload* para análise posterior, é suficiente para caracterizar a afronta legal e não desincumbi-lo da irregularidade.

Nesse ponto, o entendimento do TCU de que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida apenas do licitante vencedor está consagrado em diversos acórdãos, conforme se verifica abaixo:

**Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** - Estabelece que é **irregular a exigência de documentação de regularidade fiscal de todos os licitantes antes do julgamento das propostas**, por se tratar de requisito de habilitação.

**Acórdão nº 3.023/2015 – Plenário** - Reforça que a exigência antecipada de documentos de habilitação, inclusive fiscais, **restringe a competitividade** e contraria a sistemática legal.

Deveras, o Representado dá a entender, em seus argumentos, ora que a Representante não apresentou nenhuma documentação de habilitação, ora que apresentou documentos fora de validade. De toda forma, os documentos elencados em ata que ressentem de falta de apresentação pela Representante, em grande parte, são de regularidade fiscal, sobre os quais a lei claramente determina que sua requisição, em qualquer caso, deve ser após o julgamento das propostas.

Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão liminar, a Lei Orgânica desta Corte, nº 2324/1996, possibilita a adoção das seguintes medidas para obviar o prosseguimento de irregularidades:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências**:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive **com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**

Como visto, a lei autoriza, em rol exemplificativo, que sejam determinadas medidas de vedação da prática de atos que tenham relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Além disso, em julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.33

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

**Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**
2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a **suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.**
4. A **suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.
5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).
6. Agravo provido.<sup>1</sup>

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>



**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.34

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

## SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22<sup>2</sup>

**AGRADO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS.** DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. **PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agrado interno a que se NEGA PROVIMENTO.

## MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020<sup>3</sup>

**AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.** MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.

(...)

4. Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, anulem os contratos de confissão

<sup>2</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>

<sup>3</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.35

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

**de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças**, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

## 5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, que suspenda os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 027/2025 - CMC/PMB, e se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo ao representado, Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão às empresas consideradas vencedoras no certame sob questionamento, na qualidade de terceiras interessadas no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenham, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que tais interessadas objetivem demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que a empresa **INDRA INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA**, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, determinar ao Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, que **suspenda, imediatamente, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 027/2025 - CMC/PMB, e se abstenha de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame**, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3696 pág.36

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

2) DETERMINO o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) Cientifique acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) Notifique ao Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;

D) Cientifique acerca do teor da presente Decisão à terceira interessada, empresa **INDRA INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA**, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queiram, apresentem manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br